



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.298/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA - PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE
CONTRATOS – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.782 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 21/2011, realizado pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, durante o exercício de 2011, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de **JOÃO PESSOA Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ** (fls. 427), objetivando a aquisição de refeições diárias (almoço – tipo quentinhas – lanches, coquetel, Buffet para camarim), mediante **REGISTRO DE PREÇOS** (fls. 211/219), no total de **R\$ 1.435.140,00**, tendo como contratada a **PADARIA E PASTELARIA TRINCHEIRA LTDA**, através dos seguintes instrumentos contratuais:

CONTRATO Nº	FLS.	VALOR (R\$)
106/2011	469/475	151.580,00
118/2011	491/497	117.995,00
142/2011	546/552	68.000,00

Citada, a ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, **Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**, apresentou a defesa de fls. 566/1133 (**Documento TC nº 17.950/11**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1136/1138) pela **irregularidade** do presente procedimento licitatório, com adoção das seguintes providências:

1. determinação para que a gestora anule de imediato a presente licitação e o contrato dele decorrente;
2. aplicação de multa pessoal à responsável pela presente licitação;
3. extração de peças com envio imediato ao Ministério público comum, para as medidas recomendadas pelo art. 100 e 102 da Lei 8.666/93.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** emitiu cota (fls. 1140/1141), sugerindo o retorno dos autos à Auditoria, a fim de se pronunciar acerca do valor referente ao sobrepreço ventilado (pago).

Atendendo ao pedido ministerial, a DILIC elaborou o Relatório de fls. 1143/1145, no qual concluiu nos seguintes termos: *“não tendo a defendida conseguida descaracterizar a irregularidade aponta por esta auditoria, opinamos pelo julgamento irregular do presente certame licitatório e do contrato dele decorrente, com relação aos lotes 05 e 06, devendo, ser recomendado a gestora responsável o aditamento ao contrato 142/2011, para excluir os itens acima impugnados, bem como aplicação de multa a interessada”*.

Retornando os autos ao *Parquet* (fls. 1150), a antes nominada Procuradora reiterou a cota de fls. 1140/1141 por vislumbrar a necessidade de quantificação do sobrepreço ventilado, nos termos já explicitados.

Às fls. 1147/1149 foi encartado o **Documento TC nº 10.169/12**, acerca de pedido de acesso aos autos pelo servidor e Advogado da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **Thiago Henrique C. de Almeida**, devidamente habilitado (fls. 1149), o qual foi deferido pelo então Relator, **Conselheiro Arthur Cunha Lima**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.298/11

2/3

Por sua vez, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, visando atender à solicitação ministerial, elaborou o relatório de fls. 1152/1153, no qual opina pela remessa destes autos à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM, tendo o Relator assim procedido.

Neste íterim, foi anexado a estes autos (fls. 1155/1260) o **Processo TC nº 03769/13 (Pregão Presencial nº 21/11 da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa)**, tendo em vista se tratar de matéria correlata.

Às fls. 1552/1555, a DIAGM VI encartou Complementação de Instrução, concluindo, em razão dos aspectos examinados e relatados e considerando como válidos os preços indicados pela DILIC, ficam apurados:

1. para o **Contrato nº 106/2011**- Pagamentos realizados a maior que o devido no montante de **R\$ 27.698,00** em decorrência de superfaturamento nos preços contratados;
2. para o **Contrato nº 118/2011** – Pagamentos realizados a maior que o devido no montante de **R\$ 27.281,10** em decorrência de superfaturamento nos preços contratados.

Voltando à Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, foi elaborado o relatório de fls. 1556/1557, no qual concluiu-se (fls. 1556/1557) pelo **julgamento irregular** do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, responsabilizando e compelindo a interessada a ressarcir aos cofres do município de João Pessoa, a quantia de **R\$ 54.979,00**, devidamente corrigida, desde a data do pagamento, procedido de forma irregular. Opinamos, também, que seja aplicada multa pessoal a interessada.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou, após considerações (fls. 1558/1561), pela **REGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 021/2011**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com o *Parquet*, entende que não há parâmetro técnico convincente (fls. 1552/1555) para a cobrança de sobrepreço, no total de **R\$ 54.979,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos e setenta e nove reais)**, sendo **R\$ 27.698,00** e **R\$ 27.281,00**, referentes, respectivamente, aos **Contratos nº 106/2011** e **118/2011**. Ademais, vale ressaltar que estes autos examinam tão somente a formalidade do procedimento licitatório e não se atêm à efetiva realização da despesa, que se procede, geralmente, quando do exame das contas anuais do Secretário Municipal de Educação de **JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício correspondente.

Isto posto, não havendo outras irregularidades observadas nestes autos, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 21/2011**, seguido dos contratos dele decorrentes, **Contratos nº 106/2011, 118/2011** e **142/2011**, determinando o **arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.298/11

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.298/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 21/2011, seguido dos Contratos nº 106/2011, 118/2011 e 142/2011, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO